



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124880-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante ELISÂNGELA APARECIDA DE AZEVEDO FACIROLI, é agravado URBANIZE ALTINÓPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2124880-59.2025.8.26.0000

Agravante: Elisângela Aparecida de Azevedo Facioli

Agravadas: GB Empreendimentos Ltda. e outra

Comarca de Altinópolis

Voto nº 13.746

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão de primeira instância que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve anterior decisão que homologou o laudo pericial, determinou o pagamento de valores, com acréscimo de multa e dos honorários previstos pelo art. 523, §1º, do CPC, e indeferiu o pedido de majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo título executivo. Pretensão de reforma. Descabimento. Agravante que pretende a majoração dos honorários de sucumbência fixados em seu desfavor. Pleito desprovido de lógica, ao qual escapa o próprio interesse recursal, a avançar, ainda, sobre a coisa julgada, o que não se admite. Gratuidade judiciária que não inviabiliza a condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, mas apenas suspende sua exigibilidade. Inteligência do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. **Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença ajuizado por GB Empreendimentos Ltda. e outra em face de Elisângela Aparecida de Azevedo Facioli, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante e manteve anterior decisão que homologou o laudo pericial, determinou o pagamento de R\$ 20.922,43 pela executada, acrescido de multa de 10% e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, e indeferiu “o pedido de alteração do valor dos honorários sucumbenciais, mantendo-os no patamar fixado na sentença (R\$1.000,00)” (fls. 240/242, 250 dos autos originários).

Busca a agravante a reforma da decisão, no intuito de alcançar a

majoração dos honorários de sucumbência fixados pela sentença em exação para R\$ 10.141,76, pois, à época em que estipulados, ainda não havia sido nomeado como advogado da parte ré, razão pela qual possível, nesta oportunidade, a dedução do pleito de seu incremento. Noutra via, pretende a exclusão da condenação aos honorários advocatícios na fase executória, pois beneficiária da gratuidade de justiça.

É o relatório.

De início, anoto que a ausência de intimação para contraminuta não causa prejuízo às agravadas. Na via inversa, contempla os princípios da economia e celeridade processuais.

O presente recurso beira a inadmissibilidade, na medida em que a agravante busca alcançar providência incompatível com os próprios interesses.

Registre-se, a sentença cujo cumprimento se busca lhe foi desfavorável, tendo a ação sido julgada procedente em favor das agravadas, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) DECLARAR rescindido o contrato celebrado entre as partes e, conseqüentemente, determinar a reintegração das autoras na posse do imóvel descrito na inicial; 2) CONDENAR a requerida ao pagamento de: 2.1) taxa de ocupação por fruição do bem, no equivalente a 0,5% ao mês sobre o valor de mercado do lote, iniciando-se na data da posse até a efetiva restituição à requerente; 2.2) débitos tributários incidentes no lote em questão, até o momento em que se der a reintegração de posse. Fica autorizada a retenção, pelas requerentes, dos valores tratados nos pontos 2.1 e 2.2. O valor restante já pago pela requerida, caso exista, deverá ser devolvido, em parcela única, a ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro por equidade em analogia ao artigo 85, §8º, do CPC, no montante de R\$1.000,00, evitando-se enriquecimento indevido dos procuradores dos autores e em razão da baixa complexidade da causa, observando-se a gratuidade de justiça concedida.” (fl. 09, dos autos originários, g.n.).

Fora a agravante, portanto, condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, razão pela qual a pretensão de majoração da verba se mostra contraditória e desprovida de lógica, como bem anotado pelo C. Juízo de primeiro grau.

Conclui-se, assim, pela falta do próprio interesse recursal, a inviabilizar o conhecimento do recurso quanto ao ponto.

No mais, a concessão da gratuidade judiciária não impede a condenação do beneficiário ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-

se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Destarte, da simples leitura do texto da lei extrai-se que a benesse em apreço apenas suspende a exigibilidade, ou seja, a possibilidade de exação das custas e honorários, de molde a ser desprovida de fundamento a pretensão de exclusão da condenação imposta pela decisão vergastada, a qual, por conseguinte, resta mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator